



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.100674/2007-14
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 2402-001.272 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
J MACEDO S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário em face da decisão (fls. 4230 ss) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio da NFLS 37.042.233-3.

A decisão recorrida exonerou o crédito tributário referente ao período alcançado pela decadência, bem como as parcelas devidas a título de FNDE que o contribuinte comprovou o recolhimento, no valor de R\$ 1.303.317,11, mantendo o remanescente no total de R\$ 1.481.881,73.

A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou recurso voluntário (fls. 4440 a 4453) alegando, inicialmente, que entendeu como devidos os lançamentos de remunerações pagas a contribuintes individuais, cooperativas de trabalho e aquisição rural de pessoa física e que incluiu tais valores em parcelamento REFIS IV (Fls. 4006) em 03/02/2010.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.272 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100674/2007-14

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

RECURSO DE OFÍCIO

O inciso VI do artigo 27 da Lei nº 10.522 informa o não cabimento de recurso de ofício quando a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em súmula vinculante proferida pelo STF.

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013) (...) VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

Não obstante, nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data da apreciação em segunda instância.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, determinava que será interposto recurso de ofício quando a decisão proferida pela DRJ exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

A partir de 17/01/2023, data de publicação da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o valor do crédito decorrente de tributo e multa cancelado passou para o montante superior a R\$ 15.000.000,00, e não mais de R\$ 2.500.000,00, como previa a Portaria MF nº 63, de 2017.

Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Do exposto, o recurso de ofício não pode ser conhecido uma vez que o crédito exonerado é menor do que o limite disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.272 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100674/2007-14

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE QUANDO APRECIADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Recurso de Ofício Não Conhecido

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-002.898, de 20/06/2012, não conhecer do recurso de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. (assinado digitalmente) João Bellini Junior - Presidente (assinado digitalmente) Alexandre Evaristo Pinto - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

(Acórdão nº 2301-005.576, Relator Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado 09/10/2018)

Com o não conhecimento do recurso de ofício, perde o objeto a discussão quanto à aplicabilidade do art. 27, VI, da Lei 10522/02, observando, contudo, que deveria ser aplicado ao caso, se o valor de alçada fosse atingido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, diante do não atingimento do limite de alçada.

Contudo, tem em vista a necessidade de sanar questão preliminar ao julgamento do recurso voluntário, o conhecimento do recurso de ofício fica, por ora, prejudicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente alega, inicialmente, que entendeu como devidos os lançamentos de remunerações pagas a contribuintes individuais, cooperativas de trabalho e aquisição rural de pessoa física e que incluiu tais valores em parcelamento REFIS IV (Fls. 4006) em 03/02/2010.

A decisão recorrida, de 25/08/2011, foi OMISSA quanto a esse parcelamento e não analisou.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora em defesa da manutenção do feito, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.272 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.100674/2007-14

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Resta claro que a decisão de piso não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-008.478, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 05/02/2020).

O recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Sendo essa informação imprescindível, concluo pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem as Secretaria Especial da Receita Federal traga aos autos a informação quanto ao processo principal e o seu desfecho. Após, intime a contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da Impugnação e dos comprovantes de pagamento, que importam em não conhecimento da impugnação, nesta parte.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira